



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
4 1 10 1 12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1923-81.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 9.337
(04.10.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1923-81.2012.6.02.0000, CLASSE 22.
IMPETRANTE: ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.
IMPETRADO: MM. JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA.
RELATORA: Desª. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

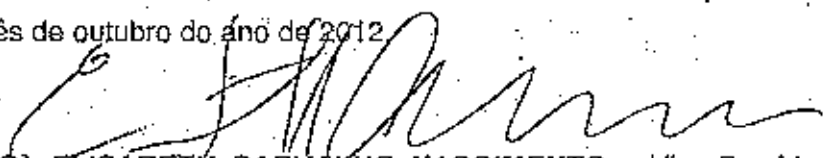
Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES DE 2012. QUEBRANGULO. PREJUDICIAL DE PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. ACORDO FIRMADO PARA DISCIPLINAR A PROPAGANDA ELEITORAL NO MUNICÍPIO. PRESENÇA ESPONTÂNEA DE CANDIDATOS E REPRESENTANTES DE PARTIDOS E COLIGAÇÕES. CRONOGRAMA PROPOSTO PELOS PRÓPRIOS CANDIDATOS E PELAS COLIGAÇÕES. DELIBERAÇÕES PAUTADAS NA LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA GARANTIR O RESPEITO AO ACORDO E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 249 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/11. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conquanto o art. 39 da Lei nº 9.504/97 disponha que a realização da propaganda eleitoral não depende de licença da polícia, não está o juiz eleitoral impedido de atuar com o fim de garantir a manutenção da ordem pública, quando presentes motivos relevantes, conforme autoriza o art. 249 do Código Eleitoral.
2. Estabelece, ainda, o art. 4º da Resolução TSE nº 23.370/11, que o Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral.
3. Mandado de segurança denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de perda de objeto suscitada pelo eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas e, no mérito, à unanimidade, em denegar o mandado de segurança, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no
exercício da Presidência e Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1923-81.2012.6.02.0000, Classe 22

A autoridade apontada como coatora prestou as informações pertinentes ao caso (fls. 48-57).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela denegação da segurança, por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' or '6' with a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1923-81.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

De início, registro que o presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se dos autos que no dia 1º de setembro de 2012 foi realizada uma audiência, no Juízo Eleitoral da 28ª Zona, com o objetivo de organizar os comícios, caminhadas e carreatas durante a campanha eleitoral no Município de Quebrangulo/AL (fls. 18).

Da dita reunião, conforme ata de fls. 18, participaram os candidatos ao cargo de Prefeito Artur José Vasconcelos de Barros Lima, ora impetrante, e Luiz Gonzaga Pereira Filho, bem como os representantes dos partidos e coligações José Fernandes dos Santos, Mário Jorge Oliveira Barbosa e Abelardo Braga Laurindo de Cerqueira Júnior, ficando acordado entre todos os presentes que *"serão respeitados os eventos nos locais, datas e horários acordados na tabela anexa, sendo possível eventuais alterações quanto ao local do evento designado para determinado partido/coligação"*.

Em suas informações, a nobre magistrada esclarece que *"foi procurada por Artur José Vasconcelos de Barros Lima (impetrante), candidato a Prefeito do Município de Quebrangulo, informando que membros de outra Coligação invadiram uma caminhada realizada pela Coligação da qual faz parte, solicitando, verbalmente, providências no sentido de fiscalizar e organizar a propaganda eleitoral (...)"*.

Assim, a reunião, informa a autoridade impetrada, foi realizada a partir de uma reclamação feita pelo impetrante, com o propósito de regulamentar a propaganda eleitoral no local, nos termos propostos pelos próprios candidatos.

De acordo com a tabela em discussão, vê-se que o evento marcado para o dia 15 de setembro era do candidato impetrante, a ser realizado na feira livre das 8h às 12h, tratando-se de uma caminhada e comício na Rua Paulo Jacinto (fls. 19). Ressalte-se que na audiência não foi possibilitada a alteração no propósito do evento, mas sim no local do evento.

Observa-se que a deliberação conjunta dos partidos e coligações, que atuam na eleição em Quebrangulo, contou com a participação espontânea de seus representantes e, inclusive, do impetrante, o que deixa claro sua anuência com o acordo firmado a fim de regular os interesses e atos da propaganda eleitoral na localidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1923-81.2012.6.02.0000, Classe 22

Constata-se, portanto, que as deliberações foram pautadas na livre manifestação da vontade das partes presentes à reunião,

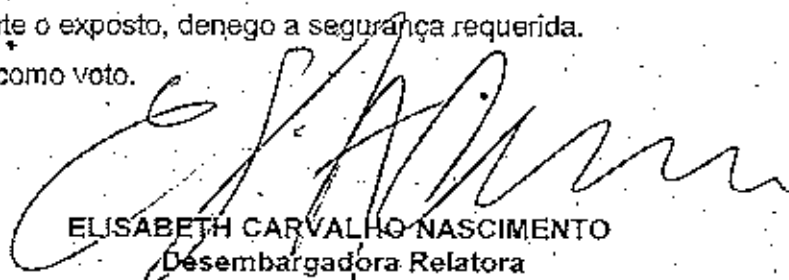
Além disso, vale destacar que, conquanto o art. 39 da Lei nº 9.504/97 disponha que a realização da propaganda eleitoral não depende de licença da polícia, não está o juiz eleitoral impedido de atuar com o fim de garantir a manutenção da ordem pública, quando presentes motivos relevantes, conforme autoriza o art. 249¹ do Código Eleitoral.

Estabelece, ainda, o art. 4º da Resolução TSE nº 23.370/11, que o Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral.

Assim, com amparo na legislação, no acordo espontâneo e consciente firmado entre os participantes do certame eleitoral, e no fato de que a *"acirrada disputa entre os candidatos em Quebrangulo tem motivado, durante a realização de comícios, carreatas, passeatas e caminhadas, a ocorrência de desentendimentos entre as coligações adversárias"*, consoante relata a eminente juíza, não verifico qualquer ilegalidade nas deliberações realizadas perante o Juízo Eleitoral da 28ª Zona, para disciplinar a propaganda eleitoral no município.

Ante o exposto, denego a segurança requerida.

É como voto.



ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora

¹Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

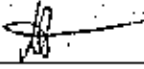


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1923-81.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 44.980/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9337 foi conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 04/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 211, em 05/10/2012, à(s) fl(s). 03/04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/10/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1923-81.2012.6.02.0000

Prot. 44.980/2012

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRADO(S) : JUÍZA ELEITORAL DA 28ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas, em rejeitar a pretensão de perda de objeto, para no mérito, à unanimidade, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto da Desa. Relatora, (Acórdão n.º 9.337, de 04.10.2012). Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Ausente momentaneamente o Exmo. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente, justificadamente, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários